SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007061-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Supermercados União Serv limitada

Requerido: Mega Quimica Industria e Comercio Eireli

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SUPERMERCADOS UNIÃO SERV LIMITADA propôs ação de declaratória de inexistência de obrigação cambiaria c/c indenização por danos morais em face de MEGA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Conta que em abril de 2015 efetuou a compra de produtos junto à requerida, no valor de R\$1.638,17, de acordo com a nota fiscal nº 000.036.747-serie 1, a qual foi devidamente quitada.

Narra, ainda, que posteriormente recebeu notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos local, para pagamento da nota fiscal 0N36079-01, também no valor de R\$ 1.638,17. Ocorre que essa cobrança é indevida e tentou resolver a celeuma administrativamente.

Requer que seja deferida a sustação do protesto e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; que seja declarada a inexistência da obrigação cambiaria referente à duplicata vencida em 24/07/2015, bem como o pagamento de danos morais.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.09/23.

Deferida a liminar mediante prévia caução em dinheiro fls. 24/25.

Contestação às fls. 36/37. Alega-se, em suma, que possuía como parceira a firma de Factoring, Aticca – Factoring Fomento Mercantil Ltda, e que ela solicitou que efetua-se a operação antes mesmo da mercadoria ser entregue à requerente, e que após desentendimento entre a requerida e a firma citada ela, por sua conta e risco, protestou a requerente. A requerida efetuou, no site da firma citada, a solicitação da sustação do protesto, mas ela foi ignorada. Alega ser responsável apenas pelo desconto da duplicata e não pelo protesto. Pugnou pela total improcedência da ação.

Réplica as fls 51/55.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nem mesmo foi requerida a produção de provas (fls. 62/63).

De plano, afasto a necessidade de inclusão de outra parte no polo passivo. A compra foi realizada perante a atual ré (fls. 13/16), de modo que é sua a responsabilidade sobre o título emitido e protestado. Eventual direito regressivo deve ser exercido em demanda própria.

Pois bem.

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que se sustenta que ocorreu cobrança indevida, em razão da duplicidade de notas fiscais, sendo a obrigação totalmente paga, mas o segundo título foi levado a protesto e o nome da autora negativado.

Nesse sentido, compulsando os autos, nota-se claramente que não houve impugnação específica da ré. Pelo contrário, disse ela que pediu o cancelamento do protesto para a Factoring, Aticca — Factoring Fomento Mercantil Ltda. Aduziu, ainda, que é a sacadora da duplicata em questão, mas que cedeu o crédito a essa outra firma, a qual protestou e negativou indevidamente a autora.

Nesse sentido estão as mensagens eletrônicas de fls. 21/23.

Nota-se, assim, que a ré concorda com todos os fatos alegados pela autora, apenas imputa a responsabilidade a outra pessoa, com o que não se pode concordar.

Incontroversa, portanto, a inexigibilidade do débito.

Por outro giro, sobre a responsabilidade, a compra foi realizada perante a ré, como se depreende dos documentos de fls. 13/16; portanto, a ela cabe a responsabilidade sobre os danos causados ao consumidor.

Frise-se que eventual cessão de crédito não pode prejudicar o consumidor.

Restando evidente a cobrança indevida, e demonstrada a responsabilidade da ré, cabível a indenização.

Cedidos os títulos e o crédito, por óbvio que a cessionária poderia adotar providências para a cobrança. Assim, houve protesto e inscrição do nome da autora nos cadastros de maus pagadores ofendendo-se, dessa forma, os seus direitos da personalidade, em especial a sua honra e imagem.

Não se trata de mero dissabor corriqueiro, sendo pacífico na jurisprudência que os danos são *in re ipsa*.

O *quantum* não pode ser exacerbado, de modo a causar enriquecimento sem causa, mas deve ser o suficiente para repreender a conduta da ré.

Dessa forma, sopesadas a razoabilidade e proporcionalidade, reputo devido a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

De rigor, pois, a procedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- 1) declarar a inexigibilidade do título de crédito nº 36079-01;
- 2) determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros de maus pagadores, referente ao débito em questão;
 - 3) corroborando a liminar de fl. 24, fica determinado o cancelamento do protesto e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4) condenar a requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde esta data, com juros de mora do mesmo marco, e isso pelo fator tempo já ter sido considerado na fixação do valor.

Esta sentença, devidamente assinada, valerá como <u>ofício</u> a ser encaminhado ao(s) õrgão(s) de proteção ao crédito, **o que deve ser feito pela própria parte autora**.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA